



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
Comissão Permanente de Licitação

Procedimento Interno nº 789654/2013

DECISÃO N.º 019.2014.CPL.894454.2013.56112

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS INTERPOSTO AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 5.014/2014-CPL/MP/PGJ, PELA EMPRESA **SHANON MODA LTDA. EPP.** PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, FUNDAMENTAÇÃO E TEMPESTIVIDADE ATENDIDOS.

1. DA DECISÃO

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto do pedido dirigido, a **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL**, com fundamento no artigo 13, §1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Conhecer** da peça apresentada pela empresa **SHANON MODA LTDA. EPP.**, em 25 de setembro de 2014, aos termos do edital do Pregão Presencial n.º 5.014/2014-CPL/MP/PGJ, pelo qual se busca a *formação de registro de preços para futura aquisição de uniformes para os motoristas, secretárias e recepcionistas do Parquet, para atender às necessidades do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS / PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA – PGJ-AM, por um período de 12 (doze) meses.*

b) **No mérito, reputar esclarecida** a objeção, conforme discorrido na presente peça;

c) **Manter o edital e a data de realização do certame, uma vez que não houve qualquer alteração do objeto**, em consonância com o art. 21, § 4º da Lei n.º 8.666/93.

2. DO RELATÓRIO

2.1. DAS RAZÕES DO ESCLARECIMENTO

Chegou a esta Comissão Permanente de Licitação, via *e-mail*, em 25 de setembro de 2014, o pedido de esclarecimentos interposto aos termos do Edital do Pregão Presencial n.º 5.014/2014-CPL/MP/PGJ SRP, apresentado pela empresa **SHANON MODA LTDA. EPP.**, questionando sobre a eventual possibilidade de os documentos alusivos ao procedimento licitatório serem enviados por correspondência postal, nos seguintes termos:



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

“Os envelopes PROPOSTA E DOCUMENTAÇÃO referente ao Pregão Presencial nº. 5014/2014-CPL/MP/PGJ SRP do Ministério Público do Estado do Amazonas poderão ser enviados pelos correios, visando a participação da empresa no Processo OU terá que ter um representante credenciado pessoalmente para participação no Pregão no dia da realização da sessão?”

2.2. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

Ab initio, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1º e 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PJG 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretense licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, até o **até o quinto e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual impugnação dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante a clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretense licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao indagar pontualmente o entendimento de determinada regra do edital.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No caso corrente, a manifestação partiu de pretensão licitante e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do §2º, art. 41 da Lei Licitação.

Com termos semelhantes dispõe, também, o subitem 9.1 do Edital, estipulando que

“Qualquer PEDIDO DE ESCLARECIMENTO em relação a eventuais dúvidas na interpretação do presente edital e seus anexos, deverá ser encaminhado, por escrito à CPL, no endereço indicado no preâmbulo deste Edital, por meio do fax (92) 3655-0743 ou 3655-0701, ou através do endereço eletrônico licitacao@mpam.mp.br, **até dois dias úteis antes** da data de abertura do Pregão, no horário de expediente da CPL, das 8 às 15 horas.”

Faz-se necessário, contudo, estabelecer os critérios a serem utilizados na contagem desse prazo.

Sobre o tema, segue lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹,

“A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta”². Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração.

Utilizando-se da explanação apresentada, no particular caso sob exame tem-se que a licitação está marcada para iniciar-se em 01/10/2014, ocasião em que será realizado o credenciamento e a abertura das propostas dos licitantes, e, pela contagem regressiva dos 2 (dois) dias úteis, até o dia 26/09/14, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderia o interessado impugnar o edital ou requerer esclarecimentos.

1 In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 1ª edição, 3ª tiragem, 2004, págs. 503/504.

2 Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

Como já se disse alhures, a interessada interpôs sua solicitação no dia 25/09/2014, às 15h.15min., via e-mail, ao endereço institucional deste Comitê. Portanto, a peça trazida a esta CPL é tempestiva.

Sendo assim, passemos à análise do pedido.

3. RAZÕES DE DECIDIR

O cerne da indagação da interessada, conforme demonstrado acima, demonstra-se direta e simples e, portanto, reclama pronunciamento pontual e sem muita digressão.

De pronto, vê-se que o questionamento apresentado reside no desconhecimento, em parte, das regras que disciplinam o cotejo em espeque, mas que, paradoxalmente, demonstra, de certa forma, o interesse em participar do certame, embora não de corpo presente, mas como concorrente de pleno direito, privilegiando o caráter competitivo do certame.

Portanto, sobretudo, sob a ótica da eventual ampliação da disputa, é de total intenção deste Comitê, o pleno esclarecimento da indagação colhida, de forma que, no dia e hora marcados, não seja imposta à solicitante qualquer óbice ao seu direito de competir em pé de igualdade com as demais licitantes presentes.

O licitante, quando interessado em participar de licitação nas modalidades de Concorrência, Tomada de Preços e Convite, não necessita encaminhar representante legal para proceder à entrega dos envelopes de proposta e documentação e/ou se fazer presente à reunião de abertura dos envelopes correspondentes.

Ocorre, porém, que, na hipótese de pregão presencial, o licitante que quiser participar da fase de lances, além de entregar os envelopes com os documentos exigidos e as propostas escritas, deve credenciar representante legal com poderes para ofertar novos preços.

Caso o fornecedor não tenha interesse em participar da fase de lances ou, por quaisquer razões, essa participação se afigure inviável, o proponente pode remeter os envelopes ao Órgão ou entidade que promove a licitação, pela melhor forma que encontrar, inclusive, por via postal. Aliás, a disciplina insculpida no **item 6.8** do Edital evidencia essa possibilidade³.

Nessa hipótese, observe-se que os envelopes devem estar identificados nas partes externas e frontais com dados da empresa, do órgão/entidade licitadora, da licitação, da documentação e das propostas, em caracteres destacados, conforme estabelece o **Item 5** do instrumento convocatório do certame em voga.

³ 6.8. Serão aceitas propostas escritas apresentadas por representante não credenciado ou sem poderes para formular lances verbais, **bem como propostas enviadas via postal**, ficando impedido, entretanto, de participação na fase de lances. (g.n.)



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

Em face do exposto acima e, em cumprimento ao “**item 20.11**” do ato convocatório, cujo teor determina que as normas do presente pregão serão sempre **interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados**, esta Comissão Permanente de Licitação reconhece a prescindibilidade de representação pessoal para participação e apresentação de propostas ao certame, seja por via postal ou por quaisquer outros meios, admitindo-se, para tanto, na licitação, o recebimento e a abertura dos respectivos envelopes, **desde que entregues tempestivamente e em conformidade com o regramento editalício.**

4. CONCLUSÃO

Dessarte, recebo a solicitação feita pela interessada, para, no mérito, reputar esclarecido o questionamento.

O teor da presente decisão não afeta a formulação das propostas por parte das empresas interessadas, conforme preleciona o artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, razão pela qual **mantém-se a realização do cotejo na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento aos demais atos providenciais.**

É o que se tem a esclarecer.

Manaus, 30 de setembro de 2014.

Frederico Jorge de Moura Abraham
Presidente da Comissão Permanente de Licitação